



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1652270 - MG (2020/0015037-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JUVENAL GUERRA RAYDAN
ADVOGADO : JUVENAL GUERRA RAYDAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG021554
AGRAVADO : REDE GEFS POSTOS DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : WALLACE ELLER MIRANDA - MG056780
BRIZZA GOMES DE SOUZA - MG142861
BRANDON BRAZ SANTOS - MG188549

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO. CHEQUE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRARRAZÕES. TEMPESTIVIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/2015. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de comprovação de quitação do débito e à tempestividade das contrarrazões para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. No caso concreto, a questão referente à compensação de honorários advocatícios quando fixados sob a égide do CPC/2015 não foi debatida pelo tribunal de origem, carecendo do necessário prequestionamento, exigível, inclusive, para o exame de matéria de ordem pública. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
4. Agravo interno parcialmente provido, apenas para manter a compensação dos honorários advocatícios conforme fixados na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1652270 - MG (2020/0015037-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JUVENAL GUERRA RAYDAN
ADVOGADO : JUVENAL GUERRA RAYDAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG021554
AGRAVADO : REDE GEFS POSTOS DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : WALLACE ELLER MIRANDA - MG056780
BRIZZA GOMES DE SOUZA - MG142861
BRANDON BRAZ SANTOS - MG188549

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO. CHEQUE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRARRAZÕES. TEMPESTIVIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/2015. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de comprovação de quitação do débito e à tempestividade das contrarrazões para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. No caso concreto, a questão referente à compensação de honorários advocatícios quando fixados sob a égide do CPC/2015 não foi debatida pelo tribunal de origem, carecendo do necessário prequestionamento, exigível, inclusive, para o exame de matéria de ordem pública. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
4. Agravo interno parcialmente provido, apenas para manter a compensação dos honorários advocatícios conforme fixados na origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JUVENAL GUERRA RAYDAN contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 582/584 e-STJ).

Em suas razões, o agravante defende, em síntese, que

"(...) analisar as conclusões de sentença ou acórdão não demanda revolvimento de fatos e conjunto probatório, porque a essência é questão doutrinária, de tese, e o caminho a que se persegue, sempre nos contornos da lei, unicamente é a aplicação dos artigos 940, 368 e 369 do Código Civil" (fl. 604 e-STJ).

Ao final, pleiteia a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 621/631 (e-STJ).

Em petição às fls. 636/643 (e-STJ), o agravante solicitou a retirada do processo da pauta e requereu o direito de aditar as razões do agravo interno na forma do art. 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, tendo apresentado o referido complemento às fls. 649/663 (e-STJ).

Nessa ocasião, acrescentou que

*"(...) não há como majorar honorários porque a verba sequer tinha sido deferida em instância alguma, **tampouco deve-se conceder nesta fase processual os honorários advocatícios em favor dos Embargantes/recorridos, porque a questão de honorários já foi decidida e pertence à esfera de recurso de Apelação, contudo, o embargante sequer apelou da sentença**" (fl. 659 e-STJ - grifou-se).*

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece parcial acolhida no que concerne ao afastamento da fixação da verba honorária, porquanto, a matéria está carente de prequestionamento, requisito exigível, inclusive, para as matérias de ordem pública.

Com efeito, a recorrida opôs embargos de declaração (fls. 586/596 e-STJ) à decisão (fls. 582/584 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo ora recorrente e que deixou de majorar os honorários recursais, haja vista a falta de prévia fixação na origem.

Nos aclaratórios, a então recorrida sustentou que *"(...) houve certa omissão na análise e no julgamento do presente caso, especificamente quanto ao arbitramento de honorários advocatícios"* (fl. 587 e-STJ), o que foi acolhido na decisão de fls. 633/634 (e-STJ):

"(...) acolho os embargos de declaração para dar à parte dispositiva da decisão de fls. 582/584 e-STJ, no ponto em que omitiu-se quanto à verba sucumbencial, a seguinte redação:

'Fixo os honorários advocatícios em favor da parte recorrida no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, observada se for o caso a concessão da gratuidade da justiça'.

Cumprе destacar, que a ora agravada não poderia, a pretexto de alegada existência de omissão, e em comportamento nitidamente contraditório, inaugurar no Superior Tribunal de Justiça discussão acerca da inobservância do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil de 2015, debate que não foi apresentado no momento oportuno.

Na espécie, verifica-se que a recorrida não apresentou recurso contra a sentença que determinou a compensação da verba honorária, o que fez precluir a

discussão nesse sentido, notadamente porque, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é necessário o seu prévio exame pelo tribunal de origem, para, a partir daí, a ser aberta a via nesta Corte Superior.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta eg. Corte Superior, em anterior recurso especial manejado pelas partes, concluiu pela necessidade do aviso prévio para resilição do contrato de representação comercial. Inviável alegar novamente essa tese devido à preclusão consumativa da temática.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.348.366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SOB O ENFOQUE DADO PELA PARTE. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 943.920/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A questão acerca da possibilidade de compensação dos honorários (art. 21 do CPC) não foi discutida pelo Tribunal de origem, faltando, desse modo, o indispensável prequestionamento da matéria. Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula deste Tribunal.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 587.051/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 14/8/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL MESMO QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. MULTA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado

Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. 'O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas'. (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 12/11/2013).

3. A multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos somente obsta o conhecimento das irrisignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já apreciada e com relação a qual tenha ficado reconhecida a existência de abuso no direito de recorrer.

4. Inadequada a aplicação da reprimenda prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do NCPC, se o agravo interno não foi manifestamente inadmissível ou improcedente.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes para afastar a multa cominada" (EDcl no AgInt no AREsp 1.373.361/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Constatada omissão quanto à necessidade de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, em função do desprovimento ou não conhecimento do recurso apresentado pela parte adversa, de rigor o acolhimento dos aclaratórios, em relação a tal questão.1.2. Segundo a jurisprudência do STJ, quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

2. Não há se falar em omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, em relação a tese que representa nítida inovação recursal, porquanto somente suscitada em sede de embargos de declaração apresentados em desfavor de agravo interno que confirma decisão monocrática que desprove o recurso especial. 2.1. Na hipótese dos autos, não se vislumbra omissão relacionada à tese de ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para sanar omissão relacionada à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em função do desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015" (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.599.769/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020).

Assim, incidem os óbices das Súmulas nºs 282 e 356/STF, que inviabiliza o pedido feito nos embargos de declaração da recorrida, às fls. 586-596 (e-STJ). No ponto, o agravo interno merece prosperar.

No mais, importa destacar que, conforme disposto na decisão atacada, o tribunal de origem consignou que

"(...) não há nos autos prova capaz de corroborar as alegações do

réu/embargante de que teria efetuado o pagamento da dívida contraída no contrato de fl. 08, materializada no cheque de fl. 10.

É difícil imaginar que o réu, sendo um advogado, tenha quitado o débito em questão emitindo novos cheques, deixando de recolher o título anteriormente emitido (art. 324 CC), e de exigir qualquer comprovante idôneo de quitação da dívida.

(...)

In casu, além de a autora não constar como beneficiária dos cheques de fl. 64, restou incontroverso que o requerido tinha vários negócios com o Sr. Farid, representante da autora, não havendo elementos suficientes nos autos para se afirmar que tais cheques foram dados para pagamento do empréstimo de fl.08.

(...)

Com efeito, entende-se não ter sido suficientemente comprovado o pagamento, sequer, de parte da dívida cobrada.

(...)

Destarte, não demonstrada a quitação de valores pelo réu relativos ao contrato e cheque de fls. 08 e 10, respectivamente, descabido se falar em repetição em dobro de valores exigidos indevidamente, com base no art. 940 do Código Civil" (fls. 378/380 e-STJ).

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local assim se manifestou:

"(...)

Isso porque, conforme certidão de fl. 255, a determinação judicial de apresentação de contrarrazões foi publicada em 27/07/17, tendo o prazo se iniciado em 28/07/17 (sexta-feira), finalizando em 17/08/17.

Verifica-se que as contrarrazões de fls. 266/272, foram protocolizadas dentro do prazo legal, conforme se vê da chancela eletrônica lançada pelo protocolo judicial de Governador Valadares, em 16/08/17.

Nessa esteira, não se pode considerar para tanto o protocolo lançado por este E. Tribunal, em 28/02/2018 (fls. 266), feito em razão do extravio da referida peça no juízo de origem, conforme se extrai da certidão de fls. 348.

Não há que se falar, portanto, em intempestividade das contrarrazões e consequente necessidade de desentranhamento da peça" (fls. 483/484 e-STJ).

Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de comprovação de quitação do débito e à tempestividade das contrarrazões para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Logo, quanto a esse aspecto, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para afastar a condenação do ora recorrente no pagamento de honorários advocatícios, ficando, no mais, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.652.270 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0015037-6

Número de Origem:

01817542820118130105 10105110181754002 10105110181754003 10105110181754004 1817542820118130105
201803248300

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUVENAL GUERRA RAYDAN

ADVOGADO : JUVENAL GUERRA RAYDAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG021554

AGRAVADO : REDE GEFS POSTOS DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : WALLACE ELLER MIRANDA - MG056780

BRIZZA GOMES DE SOUZA - MG142861

BRANDON BRAZ SANTOS - MG188549

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUVENAL GUERRA RAYDAN

ADVOGADO : JUVENAL GUERRA RAYDAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG021554

AGRAVADO : REDE GEFS POSTOS DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : WALLACE ELLER MIRANDA - MG056780

BRIZZA GOMES DE SOUZA - MG142861

BRANDON BRAZ SANTOS - MG188549

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022